

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO: TC-06162/18

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2017. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de 2017. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação. Determinação. Alerta. Recomendações.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecimento. Correção de valores constantes no voto do Relator (Parecer PPL TC 00070/19), bem como no Acórdão APL TC 00172/19.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00268/19

1. RELATÓRIO

- 01.01. Na sessão de **26 de abril de 2019**, este **Tribunal Pleno** emitiu o **Acórdão APL TC 00172/19** para:
 - JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS;
 - II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2017;
 - III. APLICAR MULTA ao Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 100,50 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
 - IV. DETERMINAR à atual gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS;
 - VI. ALERTA ao gestor para que as contribuições patronais sejam empenhadas dentro no próprio exercício, obedecendo ao princípio da competência da despesa;
 - VII. RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias.



01.02. Publicada a decisão, o Prefeito, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 3107/3128), para que sejam reconhecidas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, e, que seja o Acórdão APL-TC 00172/19 reformado e prolatado novo decisum pela REGULARIDADE ou REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do Município de Jacaraú, exercício de 2017, desta feita em harmonia com as informações prestadas aos autos e à jurisprudência uníssona da Corte de Contas do Estado da Paraíba.

2. VOTO DO RELATOR

O art. 227¹ do **Regimento Interno deste Tribunal** estabelece que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** são cabíveis nas hipóteses de **obscuridade**, **omissão ou contradição** na decisão proferida.

No caso em tela, o recorrente se insurge contra a decisão nos seguintes termos:

1) O Acórdão APL — TC - 00172/19 aclara que o montante não recolhido a título de RGPS corresponde à R\$ 376.855,18. Por sua vez, mediante o Parecer PPL — TC - 00070/19, o Relator evidencia que, ao refazer os cálculos utilizando-se a alíquota de 21%, restou como não recolhido a título de RGPS o montante de R\$ 385.838,92, superior, portanto, ao apontado no Acórdão combatido.

Neste aspecto assiste razão o embargante, embora o cálculo refeito esteja correto, o valor apontado pela **Auditoria**, após a análise da defesa, constante no **voto do Relator** está incorreto.

No relatório de defesa (fls. 2739), a **Auditoria** acatou as Obrigações Patronais de dezembro pagas no exercício seguinte, no valor de **R\$ 68.162,46** e o valor apontado inicialmente (**R\$ 561.221,76**) passou para **R\$ 493.059,30**, no entanto, no **voto do Relator** (**Parecer PPL TC 00070/19**) ficou grafado **R\$ 376.855,18**, cujo valor deve ser corrigido, bem como no **Acórdão APL TC 00172/19** que deve constar o valor de **R\$385.838,92**, sendo este o valor correto das obrigações patronais não recolhidas, conforme demonstrado abaixo:

Discriminação Valor RGPS (R\$)	Discriminação Valor RGPS (R\$)	Discriminação Valor RGPS (R\$)
A) Vencimentos e Vantagens Fixas	3.750.868,94	10.834.135,48
B) Contratação por Tempo Determinado	4.173.771,14	-
C) Base de Cálculo Previdenciário (A+B)	7.924.640,08	10.834.135,48
D) Alíquota *	21%	16,37%
E) Obrigações Patronais Estimadas	1.664.174,42	1.123.499,85
F) Obrigações Patronais Pagas	1.210.173,04	492.555,92
G) Obrigações patronais de dezembro pagas no exercício seguinte	68.162,46	-
H) Estimativa do valor não Recolhido (E-F-G)	385.838,92	1.280.992,06

Regimento Interno - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

^{§ 1}º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos. § 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.



• Assim, no **voto do Relator** onde se lê, "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**RGPS**), no valor de **R\$376.855,18** e para **R\$1.280.992,06** ao (**RPPS**), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92".

Leia-se "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 493.059,30 e para R\$1.280.992,06 ao (RPPS), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92".

• E nas irregularidades remanescentes constantes tanto no voto do Relator (Parecer PPL TC 00070/19, como no Acórdão APL TC 00172/19 onde se lê "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 376.855,18, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92".

Leia-se "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 385.838,92, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

2) Constata-se, ainda, a omissão e contradição do julgado quanto as Jurisprudências usuais da Corte, levantadas em sede de memoriais e sustentação oral (ocorrida em 24 de abril de 2019), acerca do recolhimento superior a 50% das contribuições previdenciárias e da existência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Neste ponto, o **Relator** discorda dos argumentos do recorrente, pois a **irregularidade não motivou a rejeição das contas**, conforme citado no **voto do Relator**:

"O Relator refez os cálculos adotando **21%**, ficando, portanto, **R\$ 385.838,92** não recolhidos o que corresponde a **23,19%** do valor devido. Desta forma, considerando ter sido recolhido **76,81%** do valor devido tal irregularidade em relação à **RGPS**, não tem o condão de macular as respectivas contas, cabendo APLICAÇÃO DE MULTA e REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária quanto ao valor não recolhido".

O **Parecer Contrário** à aprovação das contas foi motivado pelo não recolhimento das obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência (**RPPS**), conforme consta no **voto do Relator** transcrito abaixo:

"Todavia, com relação ao **RPPS** o valor pago registrado no **SAGRES** é de **R\$498.370,34**, representando **28%** do valor devido ao Instituto Próprio de Previdência, e o valor não recolhido é **R\$ 1.280.992,06**, correspondente a **71,99%** do valor devido ao Instituto Próprio de Previdência, significando um percentual muito elevado. A irregularidade, além da APLICAÇÃO DE MULTA, enseja PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas, nos termos do PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004".

3) Procedência parcial da denúncia (Processo TC 19867/17) no tocante a não comprovação da ausência de capacidade técnica da empresa Maria L. Caminha para participar do Pregão Presencial SRP nº 031/2017, contrariando o art. 30, da Lei 8.666/93.



Da sua breve exposição, o Parecer PPL — TC - 00070/19 não combateu o argumento apresentado de que o documento anexado pelo Denunciante, no momento da abertura da ata de negociação do Pregão Presencial de nº 031/2017, divergia do documento juntado pelo interessado, por ocasião do relato da denúncia frente a este Tribunal.

Quando do julgamento, **a falha ensejou apenas recomendação**. O recorrente almeja reconsideração do mérito, não cabendo **Embargos de Declaração**. Se assim desejar, deve ser manejado **Recurso de Reconsideração**.

Pelo exposto, o **Relator vota** com fundamento no **Art. 227** do **Regimento Interno deste Tribunal**, no sentido de que esta **egrégia Corte de Contas** conheça dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para corrigir os valores constantes no **voto do Relator** (**Parecer PPL TC 00070/19**), bem como no **Acórdão APL TC 00172/19**, conforme citado anteriormente.

3. DECISÃO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06162/18, os MEMBROS deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para corrigir os valores constantes no voto do Relator (Parecer PPL TC 00070/19), bem como no Acórdão APL TC 00172/19, nos seguintes termos:

• No voto do Relator: Onde se lê, "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 376.855,18 e para R\$1.280.992,06 ao (RPPS), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92".

Leia-se "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 493.059,30 e para R\$1.280.992,06 ao (RPPS), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92".

• Nas irregularidades remanescentes constantes tanto no voto do Relator (Parecer PPL TC 00070/19, como no Acórdão APL TC 00172/19 onde se lê "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 376.855,18, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92".

Leia—se "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 385.838,92, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Nominando Diniz – Relator
Manoel Antônio dos Santos Neto

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2019 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2019 às 08:56



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO